

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-C/2019

ENTRADA NA MESA Em: 26,12,19 DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e política, bem como sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, conforme disposto nos incisos III e IV do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves,

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO ASEGUINTELEI:

TÍTULO I DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.
- Art. 2º. As condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves deverão observar o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores face à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.

Art. 3º. O servidor público da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves é filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 4°. Esta Lei Complementar contempla os seguintes objetivos:
- I garantir a permanente valorização dos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurando remuneração condizente com o nível de formação acadêmica de cada profissional;
- II garantir o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade e no esforço pessoal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 5°. Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:
- I servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, e que presta serviço remunerado à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves;
- II função pública, o conjunto de atribuições, competências e responsabilidades conferidas ao servidor estável, eventual ou provisório, no serviço público;
- III cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades que se acometem a um servidor, criadas por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais;
- IV cargo efetivo, aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, sendo isolado e não integrante de uma carreira ou organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;
- V função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade competente para a designação;
- VI cargo em comissão, aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
- VII grupo ocupacional, o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classe ou classes singulares, dos cargos de provimento efetivo;
- VIII quadro de pessoal, o conjunto de classes de cargos de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança;
- IX matriz de vencimentos, o conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e verticalmente;
- X nível de vencimento, o conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados, sequencialmente, em algarismo romano;



Estado de Minas Gerais

- XI grau de vencimento, o conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética;
- XII símbolo, a referência alfa numérica que se dá ao vencimento de ocupante de cargo do Poder Legislativo Municipal;
- XIII provimento, o ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do quadro efetivo, por investidura, e do quadro comissionado, por recrutamento amplo;
- XIV remoção, a determinação do deslocamento do servidor de um local de trabalho para outro;
 - XV lotação, a indicação do local de trabalho em que o servidor deva ter exercício;
- XVI progressão, o avanço do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado;
- XVII enquadramento, o ajustamento do servidor de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo;
- XVIII tabela de vencimento, o quadro dividido em nível e grau, para cargos do quadro efetivo, ou símbolo, para cargos do quadro comissionado, e respectivos vencimentos;
- XIX avaliação de desempenho, a aferição de desempenho do servidor, visando atender aos padrões de comportamento exigidos para o exercício do cargo.
- **Art. 6°.** Os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves serão organizados em carreiras.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

TÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

- Art. 7º. O quadro de pessoal é constituído da seguinte forma:
- I efetivo;
- II comissionado.
- Art. 8°. Os cargos públicos do Poder Legislativo Municipal são os constantes dos Anexos II, III e IV, da Lei Complementar nº 141, de 13 de novembro de 2013, e as suas atribuições são as constantes dos Anexos V e VI da referida lei.



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO I DO QUADRO EFETIVO

- **Art. 9º.** A investidura em cargo público do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidas as exigências de legislação específica.
- Art. 10. O concurso público poderá realizar-se sempre que o número de efetivos for insuficiente para atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal, comprovada a existência de vagas dos cargos e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores em vigor.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

- **Art. 11.** A carreira do Poder Legislativo Municipal caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins do Poder Legislativo.
- **Art. 12.** Os cargos do Poder Legislativo Municipal integram séries de classes singulares na forma estabelecida na Lei Complementar nº 141, de 13 de novembro de 2013.

Art. 13. Para efeitos desta Lei Complementar:

- I classe é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade, habilitação e qualificação e o mesmo nível de vencimento;
- II série de classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha de formação ascensional do servidor;
- III carreira é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

Art. 14. Constituem fases da carreira:

- I o ingresso;
- II a progressão.
- **Art. 15.** A carreira inicia-se mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e satisfeitas as disposições desta Lei Complementar ou dela decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 141, de 13 de novembro de 2013.



Estado de Minas Gerais

- § 1º. Os servidores aprovados em concurso público serão enquadrados na respectiva classe de nível I, conforme sua habilitação.
- § 2º. Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei Complementar poderá o servidor ser promovido a níveis de elevação seguintes.
- Art. 16. As progressões obedecerão aos critérios de tempo de exercício mínimo em cada nível de classe e de merecimento.
- Art. 17. O merecimento para progressão ao nível de classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, escolaridade, pontualidade e disciplina do servidor.
- **Art. 18.** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão, sempre que o servidor:
 - I somar 02 (duas) penalidades de advertência;
 - II sofrer pena de suspensão disciplinar.
 - Art. 19. Suspendem a contagem do tempo para fins de progressão:
 - I as licenças e os afastamentos sem direitos à remuneração;
- II as licenças para tratamento de saúde que excederem de 90 (noventa) dias,
 mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;
- III as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem a 30 (trinta) dias;
- IV os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Poder Legislativo.

TÍTULO V DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I ser brasileiro:
- II estar no gozo dos direitos políticos;



Estado de Minas Gerais

- III atestar regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, estar quite com as obrigações militares;
 - IV ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V ter sido aprovado, previamente, em concurso público, atendidas as condições prescritas no respectivo edital, salvo quando se tratar de cargo em comissão;
- VI ser julgado apto em exame físico e mental para o exercício do cargo, através de inspeção médica oficial;
- VII atestar idoneidade moral, comprovada mediante atestado de bons antecedentes;
- VIII possuir habilidade legal para o exercício do cargo e profissão regulamentada, se for o caso.
- § 1°. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei.
- § 2°. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- § 3°. A inspeção médica prevista no inciso VI deste artigo será de caráter eliminatório e realizada por junta médica oficial designada para essa finalidade ou por credenciamento de empresa especializada em medicina do trabalho, contratada para esse fim.
 - Art. 21. Os cargos públicos serão providos por:
 - I nomeação;
 - II aproveitamento;
 - III reintegração;
 - IV recondução;
 - V reversão;
 - VI readaptação.
- **Art. 22**. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria do Presidente da Câmara Municipal, respeitadas as prescrições legais.
 - Art. 23. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 24. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo, isolado ou de carreira, de provimento efetivo;



Estado de Minas Gerais

- II em caráter comissionado, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;
- III em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão.
- § 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
- § 2º. Não poderá ocupar cargo de que trata o inciso II deste artigo pessoa que exerça cargo em comissão em qualquer outro órgão público federal, estadual ou municipal.
- Art. 25. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 26. A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá a ordem de classificação no concurso público, o número de vagas, o prazo de sua validade e será para o grau ou padrão de vencimento inicial de classe na qual for enquadrado, conforme as condições estabelecidas no edital.
 - § 1°. A nomeação dar-se-á na classe e grau iniciais para o qual foi aprovado.
- § 2°. A nomeação para cargo de provimento efetivo sujeitará o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e à avaliação especial de desempenho, por meio de comissão instituída para esta finalidade, na forma da lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 27. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
- **Art. 28**. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em edital, a ser afixado na sede da Câmara Municipal e publicado no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou em periódico de grande circulação no Município e região.



Estado de Minas Gerais

Art. 29. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados, o prazo de validade do concurso e os limites de vagas existentes, bem como as que vierem a vagar ou que forem criadas posteriormente, conforme necessidade do Poder Legislativo Municipal, após prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO IV DA POSSE

- Art. 30. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.
- § 1°. A posse do candidato aprovado em concurso público deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento do cargo, podendo ser prorrogado este prazo por uma única vez, por igual período, mediante requerimento do interessado.
- § 2°. Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação do ato de provimento do cargo, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.
 - § 3°. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
- § 4°. No ato da posse o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.
- § 5°. Para os fins do disposto no § 4° deste artigo o empossando poderá, a seu critério, entregar cópia da declaração anual de bens apresentada aos órgãos fazendários, de conformidade com a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e respectivas atualizações.
- § 6°. O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- Art. 31. Só poderá ser empossado em cargo do Poder Legislativo Municipal quem satisfizer os requisitos estabelecidos no artigo 20 desta Lei Complementar.
- Art. 32. No ato da posse o candidato aprovado deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. O empossando, se ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar o comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse, podendo esta ser sustada até que, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, se comprove inexistir a proibição.



Estado de Minas Gerais

Art. 33. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 34. Poderá haver posse mediante procuração, por instrumento público, específica.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

- Art. 35. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- Art. 36. O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados:
 - I da data da publicação oficial da Portaria, nos casos de reintegração e reversão;
- II da data de posse, nos demais casos, quando o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual;

Parágrafo único. O servidor que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo será exonerado do cargo, incumbindo ao chefe imediato comunicar o fato.

- **Art. 37**. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.
- Art. 38. A Divisão Administrativa e de Pessoal da Câmara Municipal manterá atualizado o registro cadastral dos dados funcionais do servidor até a data em que o mesmo deixar o cargo ou função, cabendo ao servidor informar qualquer alteração de seus dados.
 - Art. 39. O servidor só poderá entrar em exercício no local onde for lotado.

Parágrafo único. O afastamento do servidor do seu local de serviço para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

- **Art. 40**. A progressão não interrompe o tempo de exercício, o qual será contado no novo posicionamento da carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.
- Art. 41. O servidor que tiver exercício em outro Município, em razão de ter sido requisitado ou cedido, terá no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 42**. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos de jornada de trabalho especial definidas em lei.
- § 1°. A jornada de trabalho dos assessores parlamentares será fixada pelo Gabinete em que estiver lotado.
 - § 2°. A jornada de trabalho do Procurador Jurídico será de 20 (vinte) horas semanais.
- § 3°. A jornada de trabalho da telefonista e do assessor de comunicação será de 06 (seis) horas diárias.
- § 4°. A redução e a extensão da jornada de trabalho serão precedidas de estudo de compatibilidade de atividades dos servidores da área respectiva.
- § 5°. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para a hora de trabalho considerada extraordinária constante do artigo 160 desta Lei Complementar.
- § 6°. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submetese a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- **Art. 43**. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho, observados os seguintes fatores:
 - I capacidade técnica;
 - II eficiência;
 - III disciplina;
 - IV assiduidade;
 - V capacidade de iniciativa;
 - VI produtividade;
 - VII responsabilidade.

Parágrafo único. O servidor integrante do quadro efetivo do Câmara Municipal que se submeter a novo concurso para cargo de outra carreira ficará sujeito ao estágio probatório para o novo cargo, nos exatos termos desta Lei Complementar.

Art. 44. As avaliações de desempenho dos servidores da Câmara Municipal serão realizadas por comissão constituída para essa finalidade, composta por 05 (cinco) membros, de acordo com o que dispuser a lei específica.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 45**. A avaliação de desempenho para aprovação ou não do servidor no estágio probatório será realizada anualmente.
- § 1°. Ao final de cada avaliação de desempenho cabe a Diretoria Administrativa submeter ao Presidente da Câmara Municipal os resultados finais obtidos pelo servidor avaliado, com o parecer conclusivo sobre a permanência ou não do servidor no serviço público, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII do artigo 43 desta Lei.
- § 2°. Caso o servidor obtenha na avaliação de desempenho nota inferior à média necessária para aprovação no estágio probatório será este acompanhando por um tutor, escolhido dentre os servidores efetivos da Câmara Municipal, para orientá-lo, por um período nunca inferior a 06 (seis) meses, no intuito de ajudá-lo a melhorar a média da avaliação.
 - § 3°. A tutoria prevista no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução.
- § 4°. No caso de aprovação do servidor no estágio probatório o resultado será homologado em Portaria, confirmando a permanência do servidor.
- § 5°. Após formalizada a exoneração do servidor reprovado no estágio probatório e notificado pelo seu chefe imediato o processo permanecerá arquivado no órgão competente pelo período de 05 (cinco) anos.
- § 6°. Considera-se chefe imediato o ocupante do cargo em comissão diretamente responsável pela supervisão das atividades executadas pelo servidor.
- § 7°. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.
- **Art. 46**. O servidor não aprovado no estágio probatório, a contar da data de sua ciência mediante notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, permanecendo no cargo até a conclusão do processo administrativo.
- § 1°. A apresentação da defesa será por escrito, com juntada de documentos comprobatórios.
- § 2°. A partir da expiração do prazo da defesa a autoridade superior do órgão terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedir sua conclusão final, prorrogável por igual período, que deverá ser pela confirmação ou não da exoneração do servidor.
- Art. 47. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, sendo o seu desempenho avaliado pela Chefia ou Autoridade a que o mesmo estiver subordinado no exercício do cargo.
- § 1°. Para que o servidor em estágio probatório seja designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, deverá comprovar experiência em quaisquer dessas funções.



Estado de Minas Gerais

- § 2°. Se o exercício do cargo em comissão ocorrer em outro órgão ou entidade as avaliações deverão ser remetidas ao órgão de origem do servidor.
- § 3°. Expirado o prazo do estágio probatório, estando o servidor no exercício de cargo em comissão, após realizada a avaliação final, todos os documentos relativos ao desempenho do mesmo deverão ser encaminhados ao seu órgão de origem.
- Art. 48. Aos servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:
 - I para tratamento de saúde;
 - II à gestante, à adotante e a licença paternidade;
 - III por acidente em serviço;
 - IV para o serviço militar.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos incisos IV, VI, VII e XII do artigo 105 desta Lei Complementar e será retomada a sua contagem a partir do término do impedimento.

- Art. 49. Não será permitida a cessão de servidor em estágio probatório.
- **Art. 50**. O servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT da Constituição da República que for aprovado em concurso público para o mesmo cargo no qual se tornou estável estará dispensado do estágio probatório no cargo que ocupa.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

- **Art. 51.** São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- Art. 52. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO



Estado de Minas Gerais

- Art. 53. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial do Município de Ribeirão das Neves.
- § 1°. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.
- § 2°. O servidor readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por junta médica oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.
- § 3°. A avaliação da junta médica oficial deverá definir a necessidade de afastamentos, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

- Art. 54. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
- I por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
 - II no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.
 - § 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- $\S~2^{\underline{o}}.$ O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
- § 3º. No caso do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- § 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
- \S 5° . O servidor de que trata o inciso II deste artigo somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.
- § 6º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.
- § 7º. Somente terá direito a reversão o servidor que tenha ingressado na Câmara Municipal até a publicação desta Lei Complementar.



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

- **Art. 55**. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo público anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens
- § 1°. Na hipótese de extinção do cargo o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 59 a 64 desta Lei Complementar.
- § 2°. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

- **Art. 56**. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo público anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 57. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- **Art. 58**. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.
- **Art. 59**. O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Divisão Administrativa e de Pessoal informará ao Presidente da Câmara Municipal que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade na vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.



Estado de Minas Gerais

- Art. 60. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de capacidade física e mental, atestada por junta médica oficial.
- § 1°. Se julgado apto o servidor reassumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2°. Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.
- **Art. 61.** Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço e, em caso de novo empate, o mais idoso.
- Art. 62. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada mediante processo administrativo, na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

- **Art. 63**. A movimentação de pessoal do quadro de pessoal do Legislativo Municipal é feita mediante remoção ou lotação.
- Art. 64. A mudança de lotação de integrante do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal fica a critério do Presidente da Câmara Municipal, respeitando o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

- Art. 65. A vacância do cargo público decorrerá de:
- I exoneração;
- II demissão;
- III readaptação;
- IV aposentadoria;
- V posse em outro cargo inacumulável;
- VI falecimento.
- Art. 66. Dar-se-á a exoneração do cargo de provimento efetivo:

Estado de Minas Gerais

- I a pedido do servidor;
- II de ofício quando:
- a) não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal estabelecido.
- **Art. 67**. Dar-se-á a exoneração do cargo de provimento em comissão e a dispensa da função de confiança:
 - I a pedido do próprio servidor;
 - II a juízo da autoridade competente;

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 68**. Os servidores investidos em função de confiança e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados em regulamento próprio ou, em caso de omissão, designados pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 1°. A substituição não será automática e dependerá de ato do Presidente da Câmara Municipal.
- § 2°. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.
- § 3°. Em caso excepcional, atendida a conveniência do Presidente da Câmara Municipal, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo, neste caso, o vencimento correspondente a 01 (um) cargo apenas.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 69. O regime previdenciário dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves é constituído do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados obrigatórios e na condição de dependentes do segurado, os constantes no Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social - e legislação posterior.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 70. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS - e/ou mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- Art. 71. O auxílio-reclusão será devido à família do servidor ativo, em conformidade com o artigo 116 e seguintes do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 Regulamento da Previdência Social e alterações posteriores.
- **Art. 72**. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 73. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
 - Art. 74. Será considerado como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito
 Federal;
 - IV júri e outros serviços obrigatórios por lei;



Estado de Minas Gerais

- V licença:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para o desempenho de mandato classista, nos termos desta Lei Complementar;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) férias-prêmio;
- e) por convocação para o serviço militar.
- Art. 75. Contar-se-á apenas para efeito de aposentaria e disponibilidade:
- I o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito
 Federal;
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses;
- III a licença para atividade política, no caso do artigo 115, § 2º desta Lei Complementar;
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - V o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
 - VI o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
- § 1°. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- § 2°. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 01 (um) cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 76. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício regular de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo, reajustado, periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.
- **Art. 77**. A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- § 1°. Será assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.



Estado de Minas Gerais

§ 2°. O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 78. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicos do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, dos membros de qualquer dos Poderes do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 153 desta Lei Complementar.

- **Art. 79**. O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado.
- § 1°. Para não perder a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado, o servidor deverá repor as faltas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cujos critérios serão estabelecidos em Resolução.
- § 2°. A reposição das faltas, prevista no parágrafo anterior, não gerará direito a percepção de remuneração extraordinária correspondente ao período reposto.
- § 3°. Os atrasos, as ausências e saídas antecipadas serão regulamentadas por Resolução.
- § 4º. As faltas justificadas decorrentes de casos fortuitos ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.
- Art. 80. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos básicos do próprio servidor no cargo de origem em favor de terceiros, a critério da Câmara Municipal.

- Art. 81. As reposições, indenizações e restituições ao erário, de importância recebida indevidamente pelo servidor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, corrigindo-se o valor monetariamente pelo índice de inflação oficial, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelas em até 48 (quarenta e oito) vezes, a pedido do interessado, independente de outras penalidades legais.
- § 1º. Caso o débito seja originário de erro da Câmara Municipal o servidor poderá devolver o valor de forma parcelada, corrigido monetariamente pelo índice da inflação oficial, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 10% (dez por cento) do valor da remuneração ou proventos, a ser descontado em número de meses suficientes à liquidação do débito.



Estado de Minas Gerais

- § 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
- **Art. 82**. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

- **Art. 83**. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.
- **Art. 84**. A remuneração dos cargos de provimento em comissão está estabelecida nos Anexos III e IV da Lei Complementar nº. 141, de 13 de novembro de 2013.
- **Art. 85**. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Parágrafo único. A data-base para revisão dos vencimentos será o mês de maio.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR TEMPO

- **Art. 86.** A progressão por tempo é a elevação do servidor efetivo ao nível/referência imediatamente superior da classe de carreira a que pertencer, sendo que ao atingir o último nível terá direito somente aos reajustes legais de vencimentos.
- Art. 87. A progressão por tempo será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos:
 - I ter completado interstício, mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício;
- II não ter faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de 25 (vinte e cinco) dias durante o interstício, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar;
- III ter no mínimo 60% (sessenta por cento) de aprovação nas 02 (duas) últimas avaliações de desempenho;
- IV não ter sido punido com advertência escrita, conforme disposição contida nesta
 Lei Complementar.



Estado de Minas Gerais

- Art. 88. A progressão de vencimento implicará na concessão de retribuição pecuniária.
- **Art. 89**. Fica assegurado, nos termos da lei, o direito à percepção da progressão por tempo de serviço para os servidores efetivados mediante aprovação em concurso público.
- § 1°. Cada nível/referência é constituído por 2% (dois por cento) sobre o vencimento inicial da carreira.
- § 2°. O servidor a cada 02 (dois) anos ao preencher os requisitos previstos no art. 87 desta Lei Complementar, passara para o nível/referência seguinte.
- § 3°. Ao longo da carreira, cada servidor poderá atingir no máximo 15 (quinze) níveis/referências de progressão por tempo.
- Art. 90. Ao servidor do Poder Legislativo Municipal, que tenha ingressado no serviço público municipal até a data da publicação desta Lei Complementar, é assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico do cargo ocupado, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para os devidos fins.
- Art. 91. Ao servidor do Poder Legislativo Municipal, que tenha ingressado no serviço público municipal até a data da publicação desta Lei Complementar, é assegurada a percepção do adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico do cargo ocupado, quando completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.
- **Art. 92**. Os adicionais devidos serão automaticamente concedidos ao servidor que tiver completado o interstício exigido nos artigos anteriores.
- **Art. 93**. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito aos adicionais calculados sobre os vencimentos de ambos os cargos efetivos, desde que neles tenha ingressado antes da publicação desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE

Art. 94. A progressão de escolaridade contempla servidores que tenham concluído cursos presenciais e semi-presenciais reconhecido pelo MEC relacionados às atribuições do seu cargo efetivo e cuja escolaridade seja superior ao exigido para o seu ingresso na câmara.

Parágrafo único. A progressão por escolaridade poderá ser requerida pelo servidor que já tenha sido declarado estável e tenha sido aprovado em avaliação de desempenho para



Estado de Minas Gerais

fins da obtenção da progressão por mérito, observados os critérios e limites estabelecidos para cada carreira.

- Art. 95. A progressão de escolaridade será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos:
- I ter completado interstício, mínimo, de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e nível de referência em que se encontra posicionado:
- II não ter faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de 25 (vinte e cinco) dias durante o interstício, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar.
- Art. 96. O servidor somente poderá requisitar a progressão por escolaridade obedecendo o intervalo de 05 (cinco) anos, após cada progressão de escolaridade concedida.
 - Art. 97. Os diplomas que poderão ser apresentados são os seguintes:
 - I curso médio completo;
- II curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas/aula;
 - III curso sequencial ou técnico;
 - IV curso superior de graduação, inclusivo de Tecnologia;
- V curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;
 - VI mestrado:
 - VII doutorado.
 - Art. 98. O servidor terá direito a apresentar no máximo:
- I 01 (um) diploma para cada curso relacionado nos incisos I, VI e VII do artigo anterior;
- II 02 (dois) diplomas para cada curso relacionado nos incisos III e IV do artigo anterior;
- III 03 (três) diplomas para cada curso relacionado nos incisos II e V do artigo anterior.
- § 1°. É limitada a apresentação de 03 (três) diplomas ao longo da carreira. Os mesmos serão devidos a partir da protocolização na Câmara, desde que o curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação MEC.
- § 2°. Para garantir o direito de (por) progressão de escolaridade, previsto no inciso VI do art. 99, somente a cada 03 (três) certificados de Cursos de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 horas/aula, pode considerar um diploma e requisitar a progressão.



Estado de Minas Gerais

Art. 99. Com exceção do diploma de ensino médio, somente serão admitidos diplomas de cursos que tenham correlação com qualquer atividade desenvolvida na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando o curso for requisito para entrada no concurso, não poderá ser concedida progressão.

- **Art. 100.** O servidor que apresentar seus diplomas e certificados terá direito a seguinte progressão na carreira:
 - I para Doutor, percepção de 08 (oito) níveis/referências;
 - II para Mestre, percepção de 06 (seis) níveis/referências
 - III para Certificados de Especialização, percepção de 03 (três) níveis/referências;
 - IV para Graduados, percepção de 03 (três) níveis/referências;
 - V para Ensino Médio, percepção de 02 (dois) nível/referência;
 - VI para Certificados de aperfeiçoamento, percepção de 01 (um) nível/referência.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

- Art. 101. O servidor terá direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1°. Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.
- § 2°. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo nos casos de faltas justificadas.
- § 3°. As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.
- § 4°. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.
- § 5°. Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.
- § 6°. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
- § 7°. A indenização referida no parágrafo anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.
- § 8°. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7° da Constituição da República quando da utilização do primeiro período.



Estado de Minas Gerais

Art. 102. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, serviço eleitoral ou por imperiosa necessidade do serviço, atestada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

- Art. 103. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo:
- I houver gozado mais de 03 (três) meses de licença por doença em pessoa da família;
 - II houver gozado de licença para atividade política;
 - III houver gozado de licença para tratar de interesses particulares;
 - IV houver gozado de licença para estudo no exterior;
- V houver gozado de licença para cumprimento de estágio probatório em concurso público para outro cargo.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 104. Conceder-se-á ao servidor licença:
- I para tratamento de saúde;
- II à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos dos artigos 107 a 112 desta Lei Complementar;
 - III por acidente em serviço;
 - IV por motivo de doença em pessoa da família;
 - V para o serviço militar;
 - VI para atividade política;
- VII para tratar de interesses particulares por no máximo 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, e sem remuneração;
 - VIII prêmio;
 - IX para desempenho de mandato classista;
 - X para capacitação;
- XI para cumprimento de estágio probatório quando aprovado em concurso público para outro cargo.
- § 1°. A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de atestado médico ou exame médico e comprovação de parentesco, sendo vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de duração.



Estado de Minas Gerais

- § 2°. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
- § 3°. Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças tratadas nos incisos IV, VII, XI e XII deste artigo.
 - Art. 105. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- **Art. 106**. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, em conformidade com os artigos 71 a 80 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 Regulamento da Previdência Social e alterações posteriores.
- **Art. 107**. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Poder Legislativo Municipal pagar ao servidor o seu vencimento integral.
- § 1°. O servidor deverá apresentar atestado médico para o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento, podendo, no decorrer da licença, ser examinado a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente o exercício se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de sua ausência após o exame realizado.
- § 2°. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidorsegurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação federal vigente.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

- **Art. 108**. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, em conformidade com os artigos 93 a 103 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 Regulamento da Previdência Social e alterações posteriores, com a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº. 3.165, de 16 de janeiro de 2009.
- § 1°. Em caso de parto antecipado ou não a servidora-segurada tem direito à licença prevista no *caput* deste artigo.
- § 2°. Em caso de natimorto ou aborto não criminoso a servidora-segurada será submetida a exame realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo serviço médico próprio do Município ou por ele credenciado.



Estado de Minas Gerais

Art. 109. Para amamentar o filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) intervalos de meia hora cada um, não sendo permitido à mesma juntar os referidos intervalos para sair ou chegar antes do horário normal de trabalho.

Art. 110. A servidora que adotar legalmente ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade terá 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção legal ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será reduzido para 30 (trinta) dias.

Art. 111. Pelo nascimento de filho o servidor terá direito à licença paternidade, sem prejuízo de seus vencimentos, por 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data do nascimento.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 112. Os casos, situações e condições para concessão da licença por acidente em serviço obedecerão ao especificado no Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social - e alterações posteriores.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 113. Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença de parente de 1º grau, que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação médica.
- § 1°. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- § 2°. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica oficial.
- § 3°. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.



Estado de Minas Gerais

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- **Art. 114.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.
- § 1°. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2°. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- **Art. 115**. O servidor terá direito, após requerimento, a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1°. O servidor que for candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 10° (décimo) dia seguinte ao da eleição.
- § 2°. A partir do registro da candidatura e até o 10° (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença para atividade política no período de 03 (três) meses, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.
- § 3°. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão.
- Art. 116. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função;
- II investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.
 - III investido no mandato de Vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



Estado de Minas Gerais

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117. A critério da Mesa da Câmara poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período não superior a esse limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou na imperiosa necessidade do serviço, quando reassumirá o exercício de seu cargo.

Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO IX DA FÉRIAS-PRÊMIO

- Art. 119. Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício do serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio, com vencimento proporcional ao(s) cargo(s) ocupado naquele período, admitida a sua conversão em espécie, mediante a solicitação do servidor e a disponibilidade financeira da Câmara Municipal.
- § 1°. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.
- § 2°. É garantida a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas pelos somente aos servidores efetivos que tenham ingressado nos quadros do Poder Legislativo Municipal até a data de publicação desta Lei.
- § 3°. Os servidores que venham a ingressar nos quadros do Poder Legislativo Municipal, após a publicação desta Lei, não podem convertê-las em espécie, somente gozá-las
 - Art. 120. Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
 - I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.
- Art. 121. Não serão contabilizados para fim de concessão de férias-prêmio os períodos dos seguintes afastamentos;



Estado de Minas Gerais

- I licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II licença para tratar de interesses particulares.
- Art. 122. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da férias-prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas, salvo o previsto no § 1º do artigo 82 desta Lei Complementar.
- **Art. 123**. O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação de cada órgão da Câmara Municipal.
- **Art. 124.** As férias-prêmios não poderão ser acumuladas após 31 de dezembro de 2020, sendo facultado ao Presidente da Câmara Municipal escalonar o período para gozo.
- **Art. 125.** As férias-prêmios não gozadas até a publicação desta Lei poderão ser convertidas em espécie ou gozadas, no prazo de 10 (dez) anos.
- **Art. 126.** No ato da aposentadoria ou exoneração as férias-prêmio não gozadas serão convertidas integralmente em dinheiro.
- Art. 127. Servidor para gozo de férias-prêmio será feita após a análise do setor de Recursos Humanos, ou unidade equivalente, do órgão de exercício do servidor e do presidente da câmara, que verificará a conveniência e oportunidade do afastamento. Para o gozo das férias-prêmio, serão considerados:
- I a ausência de prejuízos ou interferências na continuidade e prestação do serviço público;
- II a inexistência de gastos para a casa legislativa (Câmara Municipal) em razão da substituição do servidor afastado;
- III a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;
 - IV outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.
- Parágrafo único. O requerimento deverá ser encaminhado até 30 de novembro, quando o afastamento estiver previsto para o primeiro semestre do ano subsequente e até 31 de maio, quando o afastamento estiver previsto para o segundo semestre do ano corrente.

SUBSEÇÃO X DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 128. É assegurado ao servidor o direito a licença, sem prejuízo de sua remuneração, (sem remuneração) para o desempenho de mandato em confederação, federação,



Estado de Minas Gerais

associação de classe de âmbito nacional ou estadual, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar da gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme dispuser a legislação específica.

- § 1°. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades referidas no *caput* deste artigo, desde que cadastradas no órgão competente.
- § 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada no caso de reeleição e por uma única vez.
- § 3°. O servidor estável ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 129. Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, afastarse do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, desde que tenha correlação com a atividade que exerce no âmbito da Câmara Municipal e autorização (**que seja autorizado pelo**) do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O período de licença de que trata o caput deste artigo não é acumulável.

SUBSEÇÃO XII DA LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR

- **Art. 130**. O servidor público do Poder Legislativo Municipal não poderá ausentar-se do país para estudo sem autorização da Mesa da Câmara.
- § 1°. A ausência não poderá exceder a 04 (quatro) anos, e findo o estudo, somente após decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- § 2°. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
- Art. 131. O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em lei específica.



Estado de Minas Gerais

SEÇÃO VI DAS CONCESSÕES

- Art. 132. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
- a) casamento;
- b) luto pelo falecimento de parente de 1º grau, cônjuge ou companheiro.
- **Art. 133**. Será concedido, a requerimento, horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1°. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão em que tiver exercício, respeitada a jornada semanal de trabalho.
- § 2°. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 3°. Também será concedido horário especial ao servidor tenha cônjuge, companheiro ou filho portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- **Art. 134**. É assegurado ao servidor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou interesse legítimo, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
- **Art. 135**. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 136**. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 137. Caberá recurso:



Estado de Minas Gerais

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1°. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2°. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 138**. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.
- **Art. 139.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração, ou de recurso, os efeitos da decisão serão retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de requerer prescreve:

- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não tiver sido publicado.

- **Art. 141**. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 142. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pelo Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 143**. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.
- Art. 144. A Câmara Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- **Art. 145**. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 146**. Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações;
 - III adicionais;
 - IV salário família.
- **Art. 147**. As vantagens previstas nos incisos II e III do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

- Art. 148. Constituem indenizações ao servidor:
- I transporte:
- II diárias.
- Parágrafo único. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- **Art. 149**. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

SUBSEÇÃO I DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 150. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por motivo de força maior, conforme se dispuser em lei.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS



Estado de Minas Gerais

Art. 151. O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, em serviço pela Câmara, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pernoite, alimentação e locomoção, conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- **Art. 152**. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, os servidores terão direito às seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação de função;
 - II gratificação natalina;
 - III adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - IV adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - V adicional noturno;
 - VI adicional de férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- **Art. 153**. O servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia, assessoramento, cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar:
- I pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do cargo; ou
- II pelo vencimento da função de direção, chefia, assessoramento, cargo em comissão ou função de confiança.
- § 1º. O exercício da função de direção, chefia, assessoramento, cargo em comissão ou função de confiança só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.
- § 2º. Afastando-se da função de direção, chefia, assessoramento, do cargo em comissão ou da função de confiança, o servidor perderá a respectiva vantagem.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



Estado de Minas Gerais

- **Art. 154**. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor do Legislativo Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de efetivo exercício no respectivo ano, e será paga até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- § 2°. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
- **Art. 155**. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- **Art. 156**. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

- Art. 157. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme estabelecido em legislação específica.
- § 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- **Art. 158**. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, dos locais insalubres e das operações com contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 159. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 160.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, e quando houver autorização da chefia imediata do servidor.
- § 1º. O serviço extraordinário prestado por servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, será remunerado por meio de crédito em banco de horas, mediante a criação do sistema de compensação.
- § 2º. O serviço extraordinário prestado por servidor efetivo, não ocupante de cargo em comissão, será pago em espécie, desde que haja disponibilidade financeira, ou remunerado por meio de crédito em banco de horas.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 161. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

- Art. 162. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião da concessão, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.
- Art. 163. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA



Estado de Minas Gerais

Art. 164. Será concedido ao servidor salário-família de acordo com o disposto no artigo 81 e seguintes do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social - e alterações posteriores.

Parágrafo único. O pagamento do salário família deverá ser requerido, por escrito, pelo servidor.

- **Art. 165**. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
- **Art. 166**. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido do salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 167. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal à instituição a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades e ilegalidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII representar contra a ilegalidade, a omissão ou o abuso de poder;
 - XIII comunicar ao órgão de pessoal as alterações em seu assentamento funcional.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 168. Ao servidor público é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos atos do Poder Público, aos servidores em geral, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical, político-partidária ou ideológica;
- IX manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;



Estado de Minas Gerais

- XV proceder de forma desidiosa;
- XVI utilizar pessoal ou recursos materiais do Legislativo Municipal em serviços ou atividades particulares;
- XVII cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XIX recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.
- XX promover atos de comércio no recinto da repartição ou durante o horário de expediente.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 169**. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art. 170**. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1°. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 84 desta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2°. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 3°. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- **Art. 171**. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 172. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art: 173. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 174. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

- **Art. 175**. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República:
 - I a de 02 (dois) cargos de professor;
 - II a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- § 1°. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.
- § 2°. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 176. O servidor n\u00e3o poder\u00e1 exercer mais de um cargo em comiss\u00e3o ou fun\u00e7\u00e3o de confian\u00e7a.
- Art. 177. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular, licitamente, 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.
- § 1°. O afastamento previsto no *caput* deste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.
- § 2°. O servidor que se afastar de um dos cargos efetivos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela remuneração do cargo em comissão.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 178. São penalidades disciplinares:

- I advertência;
- II suspensão;
- III demissão:
- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão;
- VI destituição de função comissionada.



Estado de Minas Gerais

Art. 179. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- **Art. 180**. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição contida nos incisos I a VIII, XVII, XIX e XX do artigo 166 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 181**. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2°. Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa calculada na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- **Art. 182**. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

- Art. 183. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I crime contra a Administração Pública;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legitima defesa ou defesa de outrem;
 - VIII aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;



Estado de Minas Gerais

- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII transgressão ao disposto nos incisos IX a XVI e XVIII do artigo 161 desta Lei Complementar.
- **Art. 184**. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 184 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, e na hipótese de omissão adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a qual será composta por 02 (dois) servidores estáveis, e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- § 1 °. A indicação da autoria de que trata o inciso I deste artigo dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal e, ainda, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2°. A Comissão lavrará, em até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, o competente termo de indiciação, no qual serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 213 e 214 desta Lei Complementar.
- § 3°. Apresentada a defesa a Comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- § 4°. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 218 desta Lei Complementar.
- § 5º. A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para apresentação da defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6°. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos,



Estado de Minas Gerais

empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

- § 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8º. Os servidores que comporão a comissão deverão ter a escolaridade igual ou acima do indiciado.
- **Art. 185**. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- Art. 186. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 182, implicará na indisponibilidade dos bens do ex-servidor e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 187. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao disposto nos incisos IX e XI do artigo 166, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do quadro de pessoal do Legislativo Municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público, no âmbito do Legislativo Municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao disposto nos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 182.

- **Art. 188**. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 189. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 190. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 183, observando-se, especialmente, que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;



Estado de Minas Gerais

II - após a apresentação da defesa a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 191. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Presidente da Câmara quando se tratar:
- a) tratar de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao Poder Legislativo Municipal;
 - c) de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo;
 - II pelo Chefe do órgão no qual o servidor estiver lotado:
 - a) quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
 - b) nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 192. A ação disciplinar prescreverá:

- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1°. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2°. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3°. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.
- § 4°. Interrompido o curso da prescrição o prazo recomeçará a ser contado a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Estado de Minas Gerais

Art. 194. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 195. Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 196. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 197. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 198. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 199. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu



Estado de Minas Gerais

Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

- § 1°. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2°. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- **Art. 200**. A comissão exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

- Art. 201. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- **Art. 202**. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2°. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

- Art. 203. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 204. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhárá cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 205**. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 206**. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1°. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 207**. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- **Art. 208**. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2°. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- **Art. 209**. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 200 e 201.
- § 1°. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.
- § 2°. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 210. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- **Art. 211**. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1°. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
 - § 2°. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4°. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.
- **Art. 212**. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- **Art. 213**. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 214. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1°. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2°. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 215. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1°. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



Estado de Minas Gerais

- § 2°. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- **Art. 216**. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

- **Art. 217**. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1°. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2°. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3°. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Presidente da Câmara.
- § 4°. Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- **Art. 218**. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- **Art. 219**. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.
 - § 1°. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2°. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 127, será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.
- **Art. 220**. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 221**. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.
- **Art. 222**. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata a alínea "a", inciso II do artigo 64, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

- Art. 223. Serão assegurados transporte e diárias:
- I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

- **Art. 224**. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2°. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - Art. 225. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- **Art. 226**. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 227. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 207 desta Lei Complementar.

Art. 228. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

- Art. 229. A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- **Art. 230**. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.
- **Art. 231**. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 198.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 232. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 233. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- **Art. 234**. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.
- **Art. 235.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.
- **Art. 236**. Ao servidor público do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal é assegurado, nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
 - a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) a inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;



Estado de Minas Gerais

- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;
- d) o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.
- Art. 237. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge ou companheiro e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

- **Art. 238.** Os servidores poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e cooperativistas, bem como o sindicato de classe.
- **Art. 239**. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.
- Art. 240. O servidor ocupante de cargo em comissão já extinto receberá índice de reajuste sobre o vencimento de cargo existente na atual estrutura administrativa da Câmara Municipal e correlato àquele.
- **Art. 241**. Integra a presente Lei Complementar o Anexo I Critérios de Pontuação para Avaliação de Desempenho do Servidor.
- **Art. 242**. Nos casos omissos nesta Lei Complementar serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais Lei nº 869, de 05 de julho de 1952.
- Art. 243. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.0101.0101.031.0101.2003.319011.00 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
 - Art. 244. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 245.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 107, de 29 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 26 de dezembro de 2019.



Estado de Minas Gerais

MESSIAS MOISES VERISSIMO

Presidente da Comissão do EPCSCM/RN

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Vereador relator Comissão do EPCSCM/RN

CARLOS FIGUEIREDO

Vereador membro comissão do EPCSCM/RN

EDSON GONÇALVES GOMES

Vereador membro Comissão do EPCSCM/RN

FABIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador membro Comissão do EPCSCM/RN



Estado de Minas Gerais

ANEXO I CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR

I - Avaliação da Assiduidade

0 ou 01 falta injustificadas: 15 pontos

De 02 a 04 faltas injustificadas: 10 pontos De 05 a 08 faltas injustificadas: 05 pontos

Acima de 08 faltas injustificadas: Nenhum ponto

II - Avaliação da Pontualidade

Soma dos atrasos e saídas, à razão de 01 falta para cada 04 (quatro) horas fora do trabalho, acrescentando-se o total à computação de pontos relativos à assiduidade.

Máximo de pontuação nesse item: 10 pontos

III - Avaliação do Desempenho

Soma dos pontos alocados, numa escala de 01 a 04 pontos (fraco, regular, bom e ótimo), nos seguintes quesitos:

- 1. Faz, apresenta e cumpre plano de trabalho;
- 2. Mantém atualizados os registros apropriados às tarefas de seu cargo;
- Integra efetivamente conhecimentos, conteúdos, atividades e ações no trabalho diário;
 - 4. Cria, constrói e elabora material relevante ao desempenho de seu trabalho;
 - 5. Organiza e distribui efetivamente tarefas no grupo;
 - 6. Revela entusiasmo pelo trabalho;
 - 7. Participa efetivamente das atividades da Câmara Municipal;
 - 8. Relaciona-se bem na equipe, contribui e colabora;
 - 9. Assume responsabilidades e cumpre efetivamente as tarefas assumidas;
 - 10. Estimula o crescimento profissional da equipe;
- Mantém boas relações de trabalho com a comunidade dentro e fora da Câmara
 Municipal;
 - 12. Demonstra por ações interesse em melhorar a Câmara Municipal;
 - 13. Revela nível de qualidade acima da média no desempenho de suas funções.

Mínimo de pontuação possível: 15 pontos Máximo de pontuação possível: 60 pontos

V - A avaliação terá 04 (quatro) fases.

- 1ª Auto-avaliação onde será somada a pontuação.
- 2ª Avaliação dos pares da mesma categoria.
- 3ª Avaliação da Equipe de Julgamento.
- 4ª Soma dos pontos das 03 (três) fases e divisão por 03 (três).

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se justifica por se tratar de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Visa dar dignidade aos funcionários públicos desta Casa de Leis na medida que busca garantir direitos atuais e futuros em suas respectivas carreiras de forma justa e sustentável do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Também, há que ressaltar a necessidade de uma reestruturação de cargos e funções tratados neste Plano de Carreiras dos Servidores que além de valorizar os servidores, também, resultará em uma prestação de serviços públicos de qualidade à população nevense.

Por fim, é importante frisar que a partir do respectivo Plano de Carreiras dos Servidores constatou-se a necessidade de contratação de pessoal para suprir necessidades em cargos estratégicos para o bom desempenho e funcionamento da Câmara Legislativa, que se dará por concurso público.

Nesse sentido, requeremos a apreciação, votação e aprovação dos demais pares no sentido de somar forças em prol dos servidores e dar transparência e otimização aos serviços prestados à sociedade.

Desde já, agradeço!

Ribeirão das Neves, 26 de dezembro de 2019.

MESSIAS NOISÉS VERISSIMO
(Vereador Messias Veríssimo)
Presidente da /comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

"Om novo jeito de ser e fazer política!"

Carlos Figueiredo

Weberson Eduardo Da Silva

Edson Gonçalves Gomes

Fábio Luiz N. Caballero

Madar



Estado de Minas Gerais

OFÍCIO 001/2019 CMRN

Comissão Especial para Construção do Plano de Carreira dos Servidores e Reforma Administrativa

Ribeirão das Neves, 26 de Dezembro de 2019.

Senhor presidente,

Os vereadores que abaixo subscrevem encaminham os Projetos de Lei que tratam do Estatuto e Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, bem como da Reforma Administrativa da estrutura desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,
levy levying
MESSIAS MOISÉS VÉRÍSSIMO
Presidente da Comissão
Ludere
WEBERSON EDUARDO DA SILVA
- Cana
EDSON GOMES
FÁBIO CABALLERO
CARLOS FIGUEIREDO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVESMG PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS QUADRO ANALÍTICO DAS PROGRESSÕES DOS DOS EFETIVOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI ANEXO I

CARGOS	SAL	Nivel	Nivel	Nivel	Nível	Nivel	Nivel	Nivel	Nivel	Nível	Nivel
	BASE	-	11	Ш	IV	Λ	IA	IIA	ША	×	×
		2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	7%	2%	2%
AGENTE ADMINISTRATIVO	3.086,26	3.147,99	3.210,94	3.275,16	3.340,67	3.407,48	3.475,63	3.545,14	3.616,05	3.688,37	3.762,13
AGENTE DE SEGURANÇA	1.982,55	2.022,20	2.062,65	2.103,90	2.145,98	2.188,90	2,232,67	2,277,33	2.322,87	2,369,33	2,416,72
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	1.982,55	2.022,20	2.062,65	2.103,90	2.145,98	2.188,90	2,232,67	2.277,33	2.322,87	2.369,33	2,416,72
ALMOXARIFE	3.595,23	3.667,13	3.740,48	3.815,29	3.891,59	3.969,42	4.048,81	4.129,79	4.212,38	4.296,63	4.382,57
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3.086,26	3.147,99	3.210,94	3.275,16	3.340,67	3.407,48	3.475,63	3.545,14	3.616,05	3.688,37	3.762,13
AUXILIAR DE SECRETARIA	3.086,26	3.147,99	3.210,94	3.275,16	3.340,67	3.407,48	3.475,63	3.545,14	3.616,05	3.688,37	3.762,13
CONTÍNUO	3.086,26	3.147,99	3.210,94	3.275,16	3.340,67	3.407,48	3.475,63	3.545,14	3.616,05	3.688,37	3.762,13
MOTORISTA	4.290,59	4.376,40	4.463,93	4.553,21	4.644,27	4.737,16	4.831,90	4.928,54	5.027,11	5.127,65	5.230,21
PROCURADOR JURÍDICO	8.063,38	8.224,65	8.389,14	8.556,92	8.728,06	8.902,62	9.080,68	9.262,29	9.447,53	9,636,49	9.829,22
RECEPCIONISTA	2.559,71	2.610,90	2.663,12	2.716,38	2.770,71	2.826,13	2.882,65	2.940,30	2,999,11	3.059,09	3.120,27
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	4.290,59	4.376,40	4.463,93	4.553,21	4.644,27	4.737,16	4.831,90	4.928,54	5.027,11	5.127,65	5.230,21
VIGIA PATRIMONIAL	1.982,55	2.022,20	2.062,65	2.103,90	2.145,98	2.188,90	2,232,67	2,277,33	2,322,87	2,369,33	2.416,72
TOTAL GERAL	41,092,19	41.914,03	42,752,31	43.607,36	44.479,51	45.369,10	46.276,48	47.202,03	48.146,07	49.108,99	50.091,15

XVIII IX XX XXI	2% 2% 2% 2%	4,407,94 4,496,10 4,586,02 4,677,74	,57 2.888,20 2.945,97 3.004,88	2.888,20 2.945,97 3.004,88	5.237,57 5.342,32 5.449,17	4.496,10 4.586,02 4.677,74	4.586,02 4.677,74	4.586,02 4.677,74	6.375,59 6.503,10	11.981,76	3.803,59	6.375,59 6.503,10	2.945,97 3.004,88	61.060,83 62.282,05
ద	2%	4.496,10	2.888,20					4.586,02	6375,59	11.981,76	3.803,59	6.375,59	2,945,97	.060,83
		,		2.888,20	1237,57	6,10	_	I I				-		19
XVIII	2%	4.407,94	57		"	4.49	4.496,10	4.496,10	6.250,58	11.746,82	3.729,01	6.250,58	2.888,20	59.863,56
\dashv			2.831,57	2.831,57	5.134,87	4,407,94	4.407,94	4.407,94	6.128,02	11.516,49	3.655,90	6.128,02	2.831,57	28.689,77
XVII	2%	4.321,51	2.776,05	2.776,05	5.034,19	4.321,51	4.321,51	4.321,51	6.007,86	11.290,68	3.584,21	6.007,86	2.776,05	57.538,99
XVI	2%	4,236,77	2,721,62	2,721,62	4.935,48	4.236,77	4.236,77	4.236,77	5.890,06	11.069,29	3.513,93	5.890,06	2.721,62	56.410,77
λx	2%	4.153,70	2.668,25	2.668,25	4.838,71	4.153,70	4.153,70	4.153,70	5.774,57	10.852,25	3.445,03	5.774,57	2.668,25	55.304,68
ΛIX	2%	4.072,25	2.615,93	2,615,93	4.743,83	4.072,25	4.072,25	4.072,25	5.661,34	10.639,46	3.377,48	5.661,34	2.615,93	54,220,27
шх	7%	3.992,41	2.564,64	2.564,64	4.650,81	3.992,41	3.992,41	3.992,41	5.550,34	10.430,84	3.311,26	5,550,34	2.564,64	53.157,13
ΙΙΧ	2%	3,914,12	2.514,35	2.514,35	4.559,62	3.914,12	3.914,12	3.914,12	5.441,51	10.226,32	3.246,33	5.441,51	2.514,35	52.114,83
×	2%	3.837,38	2,465,05	2.465,05	4.470,22	3.837,38	3.837,38	3.837,38	5.334,81	10.025,80	3.182,68	5,334,81	2.465,05	51.092,97
	XII XIIX IIIX	XII XIII XIV XV 2% 2% 2%	XII XIII XIV XV 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20	XIII XIV XV XV XV XV XV	XII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 470,22 4.539,62 4.650,81 4.743,83 4.838,71	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 837,38 3,914,12 3,992,41 4,072,25 4,153,70 465,05 2.514,35 2.564,64 2,615,93 2,668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2,615,93 2,668,25 470,22 4,559,62 4,650,81 4,743,83 4,838,71 837,38 3,914,12 3,992,41 4,072,25 4,153,70	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 470,22 4.559,62 4.650,81 4.743,83 4.838,71 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70	XII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 87,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 470,22 4.559,62 4.650,81 4.743,83 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 857,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 470,22 4.559,62 4.650,81 4.743,83 4.838,71 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 33,914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 33,914,12 3.550,34 5.550,34 5.560,34	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 460,22 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 470,22 4.589,62 4.650,81 4.743,83 4.838,71 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 334,81 5.441,51 5.550,34 5.661,34 5.774,57 334,81 5.441,51 5.550,34 5.661,34 5.774,57	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 470,22 4.559,62 4.650,81 4.743,83 4.838,71 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 334,81 5.441,51 5.550,34 5.661,34 5.774,57 25,80 10.226,32 10.430,84 10.639,46 10.822,25 1 88,68 3.246,53 3.377,48 3.445,03 3.445,03 3.445,03	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 470,22 4.559,62 4.650,81 4.743,83 4.838,71 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 334,81 5.41,51 5.550,34 5.661,34 5.774,57 325,80 10.226,32 10.430,84 10.639,46 10.832,25 1 182,68 3.246,33 3.311,26 3.377,48 3.445,03 3.445,03 34,81 5.550,34 5.661,34 5.774,57 5.774,57 3.774,57	XIII XIII XIV XV 2% 2% 2% 2% 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 465,05 2.514,35 2.564,64 2.615,93 2.668,25 460,22 4.559,62 4.650,81 4.743,83 4.838,71 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 837,38 3.914,12 3.992,41 4.072,25 4.153,70 334,81 5.441,51 5.550,34 5.661,34 5.774,57 25,80 10.226,32 10.430,84 10.639,46 10.852,25 1 834,81 5.441,51 5.550,34 5.661,34 5.774,57 3.445,03 834,81 5.441,51 5.550,34 5.661,34 5.774,57 3.445,03 855,05 2.564,64 2.615,93 2.668,25 7.74,57 3.774,57

			∞	[و]	9	٠	∞	90	∞	6	-	90	9	٥ ([2]
Nivel	XXXII	7%	5.816,18	3.736,20	3.736,20	6.775,36	5.816,18	5.816,18	5.816,18	8.085,79	15.195,77	4.823,88	8.085,79	3.736,20	77.439,92
Nivel	XXXI	2%	5.702,14	3.662,94	3.662,94	6.642,51	5.702,14	5.702,14	5.702,14	7.927,25	14.897,81	4.729,29	7.927,25	3.662,94	75.921,49
Nível	XXX	2%	5.590,33	3.591,11	3.591,11	6.512,26	5.590,33	5.590,33	5.590,33	7,771,81	14.605,70	4.636,56	7.771,81	3.591,11	74.432,83
Nivel	XXIX	2%	5.480,72	3.520,70	3.520,70	6.384,57	5.480,72	5.480,72	5.480,72	7.619,42	14.319,31	4.545,65	7.619,42	3.520,70	72.973,37
Nivel	XXVIII	2%	5.373,25	3.451,67	3.451,67	6.259,38	5.373,25	5.373,25	5.373,25	7.470,02	14.038,54	4.456,52	7.470,02	3.451,67	71.542,52
Nivel	XXVII	2%	5.267,90	3.383,99	3.383,99	6.136,65	5.267,90	5.267,90	5.267,90	7,323,55	13.763,27	4.369,13	7.323,55	3.383,99	70.139,72
Nivel	XXVI	2%	5.164,60	3.317,64	3.317,64	6.016,32	5.164,60	5.164,60	5.164,60	7.179,95	13,493,41	4.283,47	7.179,95	3.317,64	68.764,44
Nivel	xxx	2%	5.063,34	3.252,58	3.252,58	5.898,36	5.063,34	5.063,34	5.063,34	7.039,17	13.228,83	4.199,48	7.039,17	3,252,58	67.416,11
Nível	XXXIV	2%	4.964,06	3.188,81	3.188,81	5.782,70	4.964,06	4.964,06	4.964,06	6.901,14	12.969,44	4.117,13	6.901,14	3.188,81	66.094,21
Nivel	IIIXX	2%	4.866,72	3.126,28	3.126,28	5.669,32	4.866,72	4.866,72	4.866,72	6.765,83	12,715,14	4,036,40	6.765,83	3.126,28	64.798,24
Nivel	IIXX	2%	4.771,30	3.064,98	3.064,98	5.558,15	4.771,30	4.771,30	4.771,30	6.633,16	12,465,82	3.957,26	6.633,16	3.064,98	63.527,69

										<u>-</u>	. 11 7	rja.cz	1	5' '
														-
L		37.555,82	52.015,42	52.015,42	43.749,33	37.555,82	37.555,82	37.555,82	52.210,97	98.120,98	31,148,38	52,210,97	9.386,25	66,08
TOTAL		37.5	52.0	52.0	43.7	37.5	37.5	37.5	52.2	98.1	31.1	52.2	9.3	541.080,99
												•		
								•						

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVESMG PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS QUADRO ANALÍTICO DAS PROGRESSÕES DOS DOS EFETIVOS APOSTILADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI

ANEXO II

				i					
CARGOS	CARGOS APOSTILADOS	SAL	Nivel						
		BASE	I	II	Ш	۸.	>	5	IIA
			7%	2%	2%	7%	5%	2%	2%
AUXLIAR DE SECRETARIA	DIRETOR ADMINISTRATIVO	9.764,82	9.960,12	10.159,32	10.362,51	10.569,76	10.781,15	10.996,77	11.216,71
AUXILIAR DE SECRETARIA	CHEFE DE GABINETE PRESIDÊNCIA	4.882,41	4.980,06	5.079,66	5.181,25	5.284,88	5.390,58	5.498,39	5.608,35
AUXILIAR DE SECRETARIA	CONTROLADOR	5.326,27	5.432,80	5.541,45	5.652,28	5.765,33	5.880,63	5.998,25	6.118,21
CONTÍNUO	CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL	4.290,59	4.376,40	4.463,93	4.553,21	4.644,27	4.737,16	4.831,90	4.928,54
MOTORISTA	MOTORISTA	4.290,59	4.376,40	4.463,93	4.553,21	4.644,27	4.737,16	4.831,90	4.928,54
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	DIRETOR FINANCEIRO	9.764,82	9.960,12	10.159,32	10,362,51	10.569,76	10.781,15	10.996,77	11.216,71
AGENTE ADMINISTRATIVO	CHEFE DE DIVISÃO GESTÃO ORCAMENTARIA	4.290,59	4.376,40	4.463,93	4,553,21	4.644,27	4.737,16	4.831,90	4.928,54
TOTAL GERAL	TOTAL GERAL	42.610,09	43.462,29	44.331,54	45.218,17	46.122,53	47.044,98	47.985,88	48.945,60

<u> </u>	Nivel	Nivel	Nivel	Nivel	Nível	Nivel	Nível	Nivel
]	VIII	X	×	XI	IIX	XIII	ΛIX	λX
	2%	2%	2%	7%	2%	7%	2%	2%
, 1	11.441,04	11.669,86	11.903,26	12,141,33	12.384,15	12.631,84	12.884,47	13.142,16
	5.720,52	5.834,93	5.951,63	99,020.9	6.192,08	6.315,92	6.442,24	6.571,08
	6.240,57	6.365,39	6.492,69	6.622,55	6.755,00	6.890,10	7.027,90	7.168,46
	5.027,11	5.127,65	5.230,21	5.334,81	5.441,51	5.550,34	5.661,34	5.774,57
	5.027,11	5.127,65	5.230,21	5.334,81	5.441,51	5.550,34	5.661,34	5.774,57
	11.441,04	11.669,86	11.903,26	12.141,33	12.384,15	12.631,84	12.884,47	13,142,16
	5.027,11	5.127,65	5.230,21	5.334,81	5.441,51	5.550,34	5.661,34	5.774,57
	49.924,51	50.923,00	51.941,46	52.980,29	54.039,90	55.120,69	56.223,11	57.347,57

_						
117 777 03 103 601 62	00 62 07	70 000	72 216 26	07 002 17	60 100 37	20.00
=	2.00	05.074.00	CC.01 C.C0	25.282.08	65.8/4.33	07.191.82

		•		``	-2.5	* ^	**	14.92	,	1>
Nível	XIXX	2%	(17,340,80	, 8.670,40	9,458,63	7.619,42	7.619,42	17.340,80	7,619,42	75.668,90
Nivel	XXVIII	2%	17.000,79	8.500,39	9,273,16	7.470,02	7.470,02	17.000,79	7.470,02	74.185.20
Nível	XXVII	2%	16.667,44	8.333,72	9.091,34	7.323,55	7.323,55	16.667,44	7.323,55	72,730,59
Nivel	XXVI	2%	16,340,63	8.170,31	8,913,08	7.179,95	7.179,95	16,340,63	7.179,95	71.304.50
Nivel	XXX	2%	16,020,22	8,010,11	8.738,31	7.039,17	7.039,17	16.020,22	7.039,17	69.906,37
Nivel	XXIV	2%	15,706,10	7.853,05	8.566,97	6,901,14	6.901,14	15.706,10	6.901,14	68,535,66

Nivel	Nivel	Mivel	TOTAL
XXX	IXXX	XXXII	,
2%	2%	2%	
17.687,62	18.041,37	18.402,20	83.811,15
8.843,81	9.020,69	9,201,10	41.905,57
9.647,80	9.840,76	10.037,57	45,715,21
7.771,81	7.927,25	8.085,79	36.826,00
18,177.7	7.927,25	8.085,79	36,826,00
17.687,62	18.041,37	18.402,20	83[8][15]
7.771,81	7.927,25	8.085,79	36,826,00
77.182,28	78.725,93	80.300,44	365,721,08

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVESMG PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS QUADRO ANALÍTICO DAS PROGRESSÕES DOS DOS EFETIVOS PÓS PUBLICAÇÃO DESTA LEI ANEXO III

CARGOS	SAL	Nivel	Nivel	Nivel	Nivel	Nivel	Nível	Nivel	Nivel
	BASE	I	П	Ш	ΛI	>	IA	VII	VIII
		2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
AGENTE DE MANUTENÇÃO	1.241,00	1.265,82	1.291,14	1.316,96	1.343,30	1.370,16	1.397,57	1.425,52	1.454,03
AGENTE DE SEGURANÇA	1.685,73	1.719,44	1.753,83	1.788,91	1.824,69	1.861,18	1.898,41	1.936,37	1.975,10
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	1.110,00	1.132,20	1.154,84	1.177,94	1.201,50	1.225,53	1.250,04	1.275,04	1.300,54
ALMOXARIFADO	1.348,88	1.375,86	1.403,37	1.431,44	1.460,07	1.489,27	1.519,06	1.549,44	1.580,43
ANALISTA DE COMPRAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES	2,116,00	2.158,32	2.201,49	2.245,52	2.290,43	2.336,23	2.382,96	2,430,62	2,479,23
ANALISTA DE COMUNICAÇÃO	2.116,00	2,158,32	2,201,49	2,245,52	2.290,43	2.336,23	2,382,96	2,430,62	2.479,23
ANALISTA DE INFORMÁTICA	2.116,00	2.158,32	2.201,49	2.245,52	2,290,43	2,336,23	2.382,96	2,430,62	2.479,23
ANALISTA TECNICO LEGISLATIVO	2.116,00	2.158,32	2,201,49	2.245,52	2.290,43	2.336,23	2382,96	2,430,62	2.479,23
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	1.322,00	1,348,44	1.375,41	1.402,92	1.430,98	1.459,59	1.488,79	1.518,56	1.548,93
CONTADOR	2.116,00	2.158,32	2,201,49	2245,52	2.290,43	2,336,23	2.382,96	2.430,62	2.479,23
MOTORISTA	1.673,67	1.707,14	1.741,29	1.776,11	1.811,63	1.847,87	1.884,82	1.922,52	1.960,97
PROCURADOR JURÍDICO	3.005,41	3.065,52	3.126,83	3.189,37	3.253,15	3.318,22	3.384,58	3.452,27	3.521,32
TESOUREIRO	2,116,00	2.158,32	2,201,49	2.245,52	2.290,43	2,336,23	2,382,96	2,430,62	2.479,23
TOTAL GERAL	24.082,69	24.564,34	25.055,63	25.556,74	26.067,88	26.589,24	27.121,02	27.663,44	28,216,71

Nívei	Nível	Nivel						
X	×	XI	хш	XIII	XIV	χx	XVI	XVII
7%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
1,483,11	1.512,77	1.543,03	1.573,89	1.605,37	1,637,47	1.670,22	1.703,63	1.737,70
2.014,60	2.054,90	2.095,99	2.137,91	2.180,67	2.224,28	2.268,77	2,314,15	2.360,43
1.326,55	1.353,08	1.380,15	1.407,75	1.435,90	1.464,62	1.493,91	1.523,79	1.554,27
1.612,04	1.644,28	1.677,16	1.710,71	1.744,92	1.779,82	1.815,41	1.851,72	1.888,76
2.528,82	2.579,39	2.630,98	2.683,60	2,737,27	2.792,02	2.847,86	2.904,81	2.962,91
2.528,82	2.579,39	2.630,98	2.683,60	2,737,27	2,792,02	2.847,86	2.904,81	2.962,91
2.528,82	2.579,39	2.630,98	2.683,60	2.737,27	2.792,02	2.847,86	2.904,81	2.962,91
2.528,82	2.579,39	2.630,98	2.683,60	2.737,27	2.792,02	2.847,86	2,904,81	2,962,91
16,672.1	1.611,51	1.643,74	1.676,62	1.710,15	1.744,35	1.779,24	1.814,82	1.851,12
2.528,82	2.579,39	2.630,98	2,683,60	2.737,27	2,792,02	2.847,86	2,904,81	2.962,91
2.000,19	2.040,19	2.081,00	2,122,62	2.165,07	2.208,37	2,252,54	2.297,59	2,343,54
3.591,74	3.663,58	3.736,85	3.811,59	3.887,82	3.965,57	4.044,89	4.125,78	4.208,30

ſ	7	82	
	2.962,91	33.721,58	
	2.904,81	33.060,37	
	2.847,86	32,412,13	
	2.792,02	31.776,60	
	2.737,27	31.153,53	
	2,683,60	30.542,67	
	2.630,98	29.943,80	
	2.579,39	29.356,66	
	2.528,82	26.252,25	

2.528,82	2.579,39	2,630,98	2,683,60	2.737,27	2,792,02	2.847,86	2.904,81	2.962,91
26.252,25	29,356,66	29.943,80	30.542,67	31.153,53	31,776,60	32.412,13	33.060,37	33.721,58
Nivel	Nivel	Nivel	Nivel	Nivel	Nível	Nivel	Nivel	Nivel
XVIII	×	×	XX	IIXX	XXIII	XXIV	XXV	XXVI
2%	2%	7%	7%	2%	2%	2%	2%	2%
1.772,45	1.807,90	1.844,06	1.880,94	1.918,56	1.956,93	1.996,07	2.035,99	2.076,71
2.407,64	2.455,79	2.504,91	2.555,00	2.606,10	2.658,23	2.711,39	2,765,62	2.820,93
1.585,35	1.617,06	1.649,40	1.682,39	1.716,04	1.750,36	1.785,37	1.821,07	1.857,49
1.926,53	1.965,06	2.004,36	2.044,45	2.085,34	2.127,05	2.169,59	2.212,98	2.257,24
3.022,17	3.082,61	3.144,26	3.207,15	3.271,29	3,336,72	3.403,45	3.471,52	3.540,95
3.022,17	3.082,61	3,144,26	3.207,15	3,271,29	3.336,72	3.403,45	3.471,52	3.540,95
3.022,17	3.082,61	3.144,26	3,207,15	3.271,29	3.336,72	3,403,45	3.471,52	3.540,95
3.022,17	3.082,61	3.144,26	3,207,15	3.271,29	3.336,72	3.403,45	3.471,52	3.540,95
1.888,14	1.925,90	1.964,42	2.003,71	2.043,79	2,084,66	2.126,35	2.168,88	2,212,26
3.022,17	3.082,61	3.144,26	3.207,15	3.271,29	3.336,72	3,403,45	3.471,52	3.540,95
2.390.41	2.438,22	2,486,99	2.536,73	2.587,46	2.639,21	2.691,99	2.745,83	2,800,75
4.292,47	4.378,31	4.465,88	4.555,20	4.646,30	4,739,23	4.834,01	4.930,69	5.029,31
3.022,17	3.082,61	3.144,26	3.207,15	3,271,29	3.336,72	3.403,45	3.471,52	3.540,95
34.396.01	35.083,93	35.785,61	36.501,32	37.231,35	37.975,98	38.735,50	39.510,21	40.300,41

100

234.917,69	45.384,81	44.494,91	43.622,46	42,767,12	41.928,55	41.106,42
20.640,79	3.987,69	3.909,50	3.832,84	3.757,69	3.684,01	3.611,77
29.316,66	5.663,82	5.552,76	5.443,88	5.337,14	5,232,49	5.129,89
16.326,03	3.154,10	3.092,25	3.031,62	2.972,18	2.913,90	2.856,76
20.640,79	3.987,69	3.909,50	3.832,84	3.757,69	3.684,01	3.611,77
12.895,62	2.491,36	2,442,51	2.394,62	2,347,67	2,301,63	2.256,50
20.640,79	3.987,69	3.909,50	3.832,84	3.757,69	3.684,01	3.611,77
20.640,79	3.987,69	3.909,50	3.832,84	3.757,69	3.684,01	3.611,77
20.640,79	3.987,69	3.909,50	3.832,84	3.757,69	3.684,01	3.611,77
20.640,79	3.987,69	3.909,50	3.832,84	3.757,69	3.684,01	3.611,77
13.157,82	2.542,02	2.492,18	2.443,31	2,395,40	2.348,43	2.302,39
10.827,64	2,091,84	2,050,82	2.010,61	1.971,19	1.932,54	1.894,64
16.443,67	3.176,83	3.114,54	3.053,47	2.993,59	2.934,90	2.877,35
12.105,49	2,338,71	2,292,86	2,247,90	2.203,82	2,160,61	2.118,25
	2%	2%	2%	2%	2%	2%
	XXXII	XXXI	XXX	XXIX	IIIAXX	IIAXX
TOTAL	Nivei	Nivel	Nivel	Nivel	Nível	Nivel

garaga Tantan ayan garak 🎟 garak eta 🕏